



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 2025 (Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a contratação de empréstimo de qualquer modalidade pelos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada a partir do décimo mês de recebimento do benefício.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a contratação de empréstimo de qualquer modalidade pelos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada a partir do décimo mês de recebimento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

“Art. 21-C. Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada poderão contratar empréstimos em qualquer modalidade a partir do décimo mês de recebimento do benefício, observado o disposto em normas regulamentares que assegurem que o valor das prestações não comprometa a totalidade da renda mínima mensal destinada à subsistência do beneficiário.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão adotar procedimentos de avaliação de risco e fornecer informações claras e precisas quanto às condições contratuais, visando à proteção do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge em um contexto em que se intensifica a discussão sobre a inclusão financeira e a autonomia dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. O Benefício de Prestação Continuada - BPC, destinado a pessoas idosas ou com deficiência e que não tenham meios para prover sua própria manutenção, tem se consolidado como um instrumento essencial para a garantia de uma renda mínima. No entanto, tão logo os beneficiários se tornam aptos ao BPC, passam a receber ofertas de crédito que podem acabar prejudicando a sua situação financeira já muito sensível, levando ao resultado contrário do que é o objetivo da concessão do benefício.

Por isso, a nossa proposta visa permitir a contratação de qualquer modalidade de empréstimo apenas a partir do décimo mês de recebimento do BPC, quando o beneficiário já estará mais habituado com o gerenciamento do valor recebido de acordo com as suas necessidades. Tal previsão não impede que os beneficiários acessem recursos necessários para superar crises momentâneas ou realizar investimentos que promovam sua autonomia econômica, mas representa uma limitação temporária que visa proteger o beneficiário da oferta oportunista e predatória de crédito a esse público.

Nossa proposta também dá uma atenção especial para os mecanismos de proteção que evitem o superendividamento e a exploração de condições abusivas. É imperativo que as instituições financeiras adotem procedimentos para assegurar que o acesso ao crédito não se transforme em mais uma armadilha para os indivíduos que dependem do benefício. A inclusão de tais garantias é fundamental para que a liberdade de contratar empréstimos não comprometa a renda mínima destinada à sobrevivência.

Assim, a nossa proposta constitui uma evolução no entendimento dos direitos dos assistidos, ao considerar que, mesmo em situação de vulnerabilidade, é possível adotar práticas financeiras responsáveis que promovam o equilíbrio entre o acesso ao crédito e a manutenção da



\* C D 2 5 8 9 7 3 1 4 8 5 0 0 \*

subsistência. Dessa forma, o projeto se apresenta não apenas como uma mudança normativa, mas como uma medida que valoriza a dignidade e a autonomia dos beneficiários.

Ao conjugar a possibilidade de contratação de empréstimos com dispositivos rigorosos de proteção, a proposta defende um equilíbrio entre o direito ao crédito e a preservação da renda mínima, representando um avanço significativo na modernização das políticas de assistência social no país.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-589



\* C D 2 5 8 9 7 3 1 4 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

**FIM DO DOCUMENTO**